



ERRD/Núcleo Timóteo

Data: 18/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 032474/2000

Interessado: VALDEMIRO DELMIRO

Tempestividade do recurso: Não há como apurar. Contudo, será recebido pelas razões abaixo expostas.

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 032474/2000, lavrado em 03/08/2000.
- 2- O recurso foi indeferido, conforme decisão às fls. 12, datada de 17/06/2002, mantendo o valor da multa em R\$52.120,00 (Cinquenta e dois mil, cento e vinte reais).
 - a) Não é possível apurar a tempestividade do Recurso contra decisão de 1ª instância. A peça recursal foi protocolizada em 27/10/2009 (fls. 18) e a decisão foi publicada em 18/07/2002 (fls. 12). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Contudo, verifica-se nos autos que o endereço constante da notificação da decisão de 1ª instância está incorreto. Consta do auto de infração o seguinte endereço: Rua Suécia, 50, bairro Eldorado, Contagem/MG. Mas, da correspondência com a notificação da decisão consta: Rua Suíça, 50, Eldorado, Contagem/MG. Esta correspondência retornou, juntamente com o AR (fls. 14/15)

Outrossim, compulsando os autos, não foi localizada publicação no Diário Oficial a respeito da decisão de 1ª instância.

Desta forma, considerando que a notificação acerca da decisão de 1ª instância não foi entregue ao autuado, bem como não há nos autos cópia da publicação da decisão no Diário Oficial, e ainda, não há nos autos cópia de publicação de Comunicação por Edital (aplicado aos casos em que não é possível a notificação pelos Correios) torna-se impossível estabelecer o *dies ad quo*, para fins de contagem de prazo para apresentação de recurso/pedido de reconsideração.

Neste caso, ausente a comprovação de publicidade do ato, por meio do Diário Oficial do Estado, bem como falha na notificação do autuado, forçoso é o recebimento do recurso administrativo/pedido de reconsideração, em que pese tenha sido protocolizado na data de 27/10/2009 (fls. 18)



b) Consta do AI 032474 a seguinte infração (fls. 07):

“Por explorar 200 (duzentas) árvores através de corte raso sem destoca das espécies angico vermelha, pau d’arco e aroeira, na reserva florestal legal da fazenda Mandássaia 04 sem autorização do órgão competente (não foi lavrado TAD pois o material não se encontrava na área)”

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 25, I, nº 03 do anexo da Lei 10561/1991.
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$52.120,00 (Cinquenta e dois mil, cento e vinte reais).
- e) Após a lavratura do auto de infração (03/08/2000), o autuado apresentou defesa administrativa em 31/08/2000 (fls. 02/03);
- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 11) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$52.120,00 (Cinquenta e dois mil, cento e vinte reais). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 27/10/2009, com as seguintes alegações:
- a) “argui-se a prescrição relativa à cobrança da multa imposta no auto de infração” (fls. 18);
- b) Que “a autuação ocorreu em 02/08/2000; em 29 de agosto de 2000, apresentou impugnação; não sendo intimado de tal resultado, em agosto de 2002, foi expedido boleto de cobrança da multa com vencimento em 17/08/2002, no valor de R\$52.120,68”. Ainda menciona o art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prazo prescricional de 05 anos para cobrança de crédito tributário. (fls. 19);
- c) Que a “na propriedade do Impugnante não foi desmatado uma única espécie de árvore, conforme alegado” (fls. 19);
- d) Que “o local de onde foi retirada a madeira não pertence ao impugnante, não foi o impugnante ou alguém por sua determinação que retirou a madeira. Não há qualquer vínculo que possa ligar o auto de infração ao impugnante”. (fls. 19)
- e) Que “se a madeira não foi retirada na propriedade do impugnante, se não foi encontrada com o mesmo, como pode o agente de fiscalização autuá-lo?” (fls. 19)
- f) Que “o impugnante não concorda com a autuação e multa, uma vez que o mesmo não tem qualquer vínculo com o Sr. IZAIAS, nem com o local de onde foi extraída a madeira” (fls. 19).



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- Conforme demonstrado, não é possível aferir a tempestividade do recurso apresentado. Porém, pelas razões já expostas, foi recebido, tendo em vista a falta de comprovação de publicidade do ato relacionado à decisão de 1ª instância.

MÉRITO

5-

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

A alegação constante do recurso relativa à prescrição da dívida não encontra amparo. O crédito alusivo à multa aplicada continua exigível, não se submetendo aos institutos da prescrição e da decadência. A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais já analisou caso semelhante. Na Nota Jurídica nº 15047 de 2010, de lavra da Procuradora do Estado Nilsa Aparecida Ramos Nogueira, aprovada pelo Advogado Geral do Estado, conclui-se:

“1 – Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE nº 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.

2 – Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.

3 – Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.

4 – Apresentada a defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.”

No caso em apreço, tem-se a aplicação do item 4 do referido parecer da AGE. Verifica-se dos autos do processo que foi apresentada defesa (fls. 02) e houve o seu julgamento e homologação (fls. 11/13). Em cumprimento à previsão legal de recebimento de recurso em sede de decisão de primeira instância, a presente peça recursal foi recebida.

Assim, considerando o recurso em análise, ainda não se esgotou o procedimento administrativo do auto de infração em comento, razão pela qual não há que se arguir a prescrição.

No tocante à alegação de ausência de notificação da decisão de primeira instância, razão lhe assiste. De fato, compulsando os autos não é possível constatar comprovante de notificação, razão pela qual está sendo analisando o presente recurso.



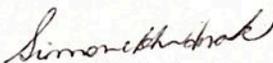
Quanto aos demais argumentos relacionados à escusa pelo desmate, não restaram comprovadas tais alegações.

CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$52.120,00 (Cinquenta e dois mil, cento e vinte reais).

- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 18 de Agosto de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6